



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012335-76.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSÉ WELLIGTON VIEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0012335-76.2017.8.26.0577 – 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: JOSÉ WELLIGTON VIEIRA SANTOS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. José Welligton Vieira Santos foi condenado por receptação, ao adquirir e ocultar peças de motocicleta furtada, ciente de sua origem ilícita. A condenação incluiu um ano de reclusão em regime aberto e pagamento de dez dias-multa, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante deveria ser absolvido com base na alegação de desconhecimento da origem ilícita das peças adquiridas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime foi comprovada por diversos documentos, incluindo boletins de ocorrência e laudos periciais.

4. O apelante não apresentou provas da origem lícita das peças, conforme exigido pelo art. 156 do Código de Processo Penal, corroborando a decisão de condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa comprovar a origem lícita do bem apreendido em poder do acusado. 2. A ausência de provas da origem lícita das peças justifica a manutenção da condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180 "caput"; art. 44; art. 33, § 2º, alínea "c"; art. 59.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.991.207/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.02.2022.

VOTO Nº 12786

JOSÉ WELLINGTON VIEIRA

SANTOS foi condenado, pela r. sentença de fls. 374/381, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de um ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 388/392).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 395/396).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 408/416).

É o relatório.

Segundo consta, entre os dias 12

de março e 01 de junho de 2017, em hora incerta, na cidade de Monteiro Lobato, comarca de São José dos Campos, o apelante adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio, peças da motocicleta da marca Honda, modelo CBX200 Strada, placa BSW764, ciente de que se tratava de produto de crime, pertencentes à vítima Gabriel Aurélio Pedro.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência do furto da motocicleta (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), fotografias das mensagens trocadas envolvendo as peças da moto furtada (fls. 23/28), relatório do mandado de busca e apreensão (fls. 44/47), boletim de ocorrência decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 63/65), auto de entrega das peças da motocicleta (fls. 73) e laudo pericial das filmagens acerca do furto da moto (fls. 86/96).

Na fase inquisitiva (fls. 74), disse que as peças lhe pertenciam, parte retirou de uma motocicleta velha e outra adquiriu em uma loja.

Interrogado em juízo (fls. 373) afirmou que adquiriu as peças de Isac, um adolescente, pela quantia de R\$ 80,00 em dinheiro.

Isac disse que havia comprado as peças em um desmanche desativado, de pessoa de nome Antônio.

Como as peças não serviram em

sua moto, colocou à venda na internet pela quantia de R\$ 200,00.

Na loja, as peças teriam preço mais elevado.

Soube posteriormente à compra que as peças pertenciam à moto de Gabriel, que foi furtada por Isac, conforme imagens captadas por câmeras de segurança.

Conversou com interessados na compra das peças da moto por *WhatsApp*.

Não possui documento da compra.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Gabriel (fls. 373) narrou que era proprietário da motocicleta Honda CBX 200 Strada subtraída por dois agentes quando estava estacionada na rua.

Segundo as imagens da subtração, um dos furtadores era manco, soube que se tratava do adolescente Isac.

Teve a impressão de que o outro furtador era o apelante.

Diante do furto, realizou buscas nas imediações, mas não encontrou a motocicleta, no entanto, teve

notícia de que o acusado, conhecido como “Galego”, passou a oferecer as peças de sua moto para venda.

Tiago, seu primo, mandou mensagem ao apelante mostrando interesse na compra de peças, com a remessa das fotos pelo *WhatsApp*, não teve dúvidas de que as peças eram de sua moto.

Após cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa de José Welligton conseguiu recuperar parte das peças da moto.

Ne delegacia, reconheceu as peças como sendo de sua propriedade, dois aros, do mesmo modelo, marca e duas bengalas.

O guidão tinha um retrovisor quebrado.

O dono anterior também reconheceu os objetos como sendo de sua moto.

A testemunha Tiago (fls. 373) declarou que teve ciência de que o apelante fez o anúncio das peças da moto furtada.

Diante disso, se passou por um

interessado nas peças, por meio do *WhatsApp*, o apelante ofereceu os equipamentos.

As peças da moto foram reconhecidas pela vítima como sendo de sua moto subtraída.

Havia detalhes nas peças que permitiam o reconhecimento.

Conhecia o apelante de vista e reconheceu sua foto no perfil do *WhatsApp*.

Apenas parte das peças da moto foi recuperada.

A conversa com o apelante ocorreu cerca de um mês depois do ocorrido.

O policial civil Ronaldo (fls. 373) relatou que fez parte de uma operação, em Monteiro Lobato, para cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de investigação que versava sobre peças roubadas.

Na casa indicada, o suspeito não estava, mas peças de veículos foram apreendidas.

Não lembra se se tratava de peças

de carros ou motos.

Os familiares indicavam onde o suspeito estaria, uma chácara, onde foi apreendida uma motocicleta.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

O apelante estava em poder de peças da motocicleta furtada, indagado, limitou-se a dizer que adquiriu os objetos de um adolescente, por preço inferior ao de mercado, mas não trouxe maiores informações sobre a identidade e localização do suposto vendedor, tampouco qualquer documento ou mesmo mensagem que indicasse a dita negociação, tudo a indicar que tinha ciência da origem espúria dos bens.

Ressalta-se que, em casos como o presente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”* (STJ - AgRg no AREsp n. 1.991.207/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022), afinal, trata-se de alegação feita pelo apelante e que por ele deve ser comprovada no curso da instrução criminal, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse cenário, descabe cogitar de fragilidade probatória.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda foi mantida no mínimo, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem outras causas modificadoras, a pena se tornou definitiva em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR